

PROCESSO N.º : 2023009388
INTERESSADO : DEPUTADO GUSTAVO SEBBA
ASSUNTO : Dispõe sobre a divulgação através de cartazes fixados nas farmácias e drogarias do Estado de Goiás, com indicação dos hospitais, emergências e postos de saúde mais próximos.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre o projeto de lei, de autoria do Deputado Gustavo Sebba, que *dispõe sobre a divulgação, através de cartazes fixados nas farmácias e drogarias do Estado de Goiás, com indicação dos hospitais, emergências e postos de saúde mais próximos.*

Tramitando nesta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**, a proposta recebeu parecer da Relatora, Deputada Vivian Naves, favorável à sua aprovação. Com o intuito de analisá-la mais detidamente, pedi vista dos autos, após o que, entendo importante e oportuna a apresentação de uma subemenda ao substitutivo aprovado na CCJR, via do qual seja facultada a divulgação das informações por meio de distribuição de folhetos, cartões ou meios digitais, inclusive, o *QRcode*.

A apresentação dessa subemenda se justifica em razão das inúmeras leis vigentes, que determinam a afixação de placas informativas em estabelecimentos comerciais, escolas e unidades de saúde, que resultam em uma ocupação excessiva das paredes, geram custo para o estabelecimento e não produzem o resultado esperado, ou seja, o de informar. Além disso, atualmente, existem meios mais fáceis para se obter essas informações.

Desta forma, apresento a seguinte submenda:



SUBEMENDA MODIFICATIVA: o art. 1º do substitutivo aprovado na CCJR passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º As farmácias e drogarias afixarão cartaz, em local visível de suas dependências, informando os hospitais, pronto-socorros e postos de saúde mais próximos.

§ 1º As informações de que trata o caput:

I - correspondem aos endereços, telefones e horários de funcionamento dos estabelecimentos de saúde.

II - poderão ser divulgadas também mediante a distribuição de folhetos, cartões ou meios digitais.

§ 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por meios digitais o uso de QR codes, cartazes digitais, anúncios televisivos e outros recursos similares de divulgação eletrônica”.

Por essas razões, manifesto-me pela **aprovação** do presente projeto de lei, desde que acatada a subemenda modificativa, oferecida no presente voto em separado.

É o voto em separado para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.

Deputado
VETER MARTINS

EDMM



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340033003900370036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VETER MARTINS MORAIS** em 09/04/2024 08:34

Checksum: **6DBACCE18C4722C42A353D073438155EB899BD34B92F6199E469BF3DDCE9DC2C**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 3100340033003900370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.